



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04644/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2013, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO, da responsabilidade do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL TC 482 / 2.014

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTINHO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, no entanto em desconformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 680.300,00**, sendo efetivamente transferidos **72,86%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **72,86%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 26.160,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 48.000,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,46%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,08%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, não foram constatadas irregularidades.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04644/14

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam a inexistência de irregularidades, o Relator propõe aos Membros do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTINHO**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04644/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 08 de outubro de 2.014.

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL